

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 275, DE 2017

Altera o art. 10 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para restringir a prerrogativa de líder de encaminhar votação e requerer verificação de votação em comissões ao âmbito daquelas em que sua bancada estiver representada.

Autor: Deputado HILDO ROCHA

Relator: Deputado HERCULANO PASSOS

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Hildo Rocha, com o objetivo de alterar “(...) o art. 10 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para restringir a prerrogativa de líder de encaminhar votação e requerer verificação de votação em comissões ao âmbito daquelas em que sua bancada estiver representada”.

Justifica o autor:

O projeto de resolução ora apresentado visa a restringir a prerrogativa dos Líderes de encaminhar e requerer verificação de votação em comissão àquelas comissões em que a respectiva bancada estiver representada por pelo menos um de seus membros.

Em relação ao encaminhamento de votação, parece-nos que a medida proposta fala por si mesma. Trata-se, afinal, de um direito de usar da palavra não para tratar de qualquer tema, como nas comunicações de liderança, mas para um fim bem específico, atinente diretamente ao momento da votação: orientar os liderados a votar num ou outro sentido conforme os interesses coletivos da bancada naquela deliberação. Se uma comissão não conta com representantes de uma bancada entre seus membros, deixa de fazer qualquer sentido, portanto,

conceder a palavra ao respectivo Líder para encaminhar votações no órgão.

Quanto ao pedido de verificação de votação, é preciso lembrar que, no âmbito das comissões, Líderes e Vice-Líderes geralmente exercem essa prerrogativa a pedido dos membros de suas bancadas, que não dispõem, por si mesmos, desse instrumento de controle do quórum e da validade das deliberações das quais participam. São os membros que, na maior parte das vezes, estão presentes na comissão quando uma votação está em vias de ser realizada e verificam se será ou não necessário recorrer a Líder ou Vice-Líder para promover sua verificação. Para além disso, independentemente dessa situação que ocorre na prática, permitir que Líderes possam solicitar verificação de votação num órgão do qual sua bancada sequer participe formalmente soa como interferência indevida, ilegítima mesmo, de uma figura “estranya” ao universo político-partidário daquele colegiado específico.

Pelas razões aqui expostas, entendemos que a interpretação mais razoável sobre o alcance da norma a que se refere o atual art. 10, inciso III, do Regimento Interno, já deveria ser naturalmente restrita às comissões em que as bancadas de cada Liderança estão efetivamente representadas.

Como não tem sido esse, contudo, o entendimento prevalecente na Casa, apresentamos o presente projeto de resolução para tornar mais explícita e literal a restrição em questão. Esperamos contar com apoio da maioria dos Pares para sua aprovação.

Os projetos de resolução, que buscam a modificação do Regimento Interno, obedecem, em sua tramitação, ao procedimento estabelecido no art. 216 do Estatuto regimental. Desse modo, consta dos autos que, em Plenário, foram apresentadas sete emendas à proposição, todas de autoria do Deputado Carlos Zarattini.

Compete-nos, nesta Comissão, a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito da matéria, em razão do despacho exarado pelo Presidente da Casa. Neste último aspecto – análise do mérito – esta Comissão compartilhará a competência regimental, uma vez que, em geral, reserva-se à Mesa Diretora a apreciação do referido aspecto nas proposições desse jaez (ar. 216, § 2º, III, do Regimento Interno).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não observamos a ocorrência de óbices que impeçam a livre tramitação da matéria e das emendas que lhe foram apresentadas.

A proposição e as emendas também não afrontam, sob o prisma da juridicidade, princípio consagrado em nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa compatibiliza-se com a Lei Complementar nº 95/98 (e suas modificações posteriores).

No mérito, outrossim, consideramos que a proposição deve prosperar, uma vez que se perfila entre aquelas iniciativas que buscam ordenar o processo legislativo, hoje um tanto quanto tumultuado com medidas protelatórias que emperram a solução das questões ou exigem um exercício desmedido de paciência para se alcançar a vontade majoritária da Casa.

Justamente por isso, no mérito, por outro lado, rejeitamos as emendas, que, em verdade destoam do tema do projeto principal, uma vez que este pretende permitir tão somente a participação dos Líderes nas Comissões, desde que a respectiva bancada tenha, no Órgão Colegiado, pelo menos um representante.

As emendas, por outro lado, procuram ampliar a participação dos Líderes – o que hoje angaria uma séria crítica entre os parlamentares, com vários projetos de resolução buscando modificar tal dinâmica –, no processo legislativo (Emendas nºs 03 e 06), inclusive inserindo a atuação dos Líderes do Governo e da Minoria (Emendas nsº 01 e 02), estendendo prerrogativas para Vice-Líderes (Emenda nº 07).

Outras emendas vão ainda mais longe, referindo-se ao processo nos crimes de responsabilidade do Presidente da República (Emenda nº 04), bem como à autorização para instauração de processo criminal contra o Presidente da República (Emenda nº 05).

Portanto, ao nosso ver e salvo melhor juízo, as Emendas de Plenário incorrem na descrição do art. 125 do Regimento Interno, que

estabelece a recusa de emenda que “(...) verse sobre assunto estranho ao projeto em discussão (...”).

Assim, consideramos oportuno e conveniente que as Emendas nºs 1 a 7 de Plenário sejam rejeitadas.

Isto posto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 275, de 2017, e das Emendas de nºs 1 a 7 de Plenário, e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 275, de 2017, e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 7 de Plenário.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado HERCULANO PASSOS
Relator